



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N° 06/2024.

Solicitante: Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

Assunto: "DISPÕE A RETIFICAÇÃO REALIZADA NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSUBSTANCIADAS NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DA NOVA ALTA PAULISTA – CISNAP"

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 06/2024, de autoria do executivo, que tem por finalidade a ratificação das alterações realizadas no protocolo de intenções consubstanciado no contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal de Serviço da Nova Alta Paulista (CISNAP).

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim, o objeto do referido projeto tem como escopo apenas ratificar as alterações no texto do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Serviço da Nova Alta Paulista. Salienta-se, conforme disposição do artigo 2º do presente projeto, que "o texto consolidado do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Serviços da Nova Alta Paulista – CISNAP é parte integrante do Anexo I desta Lei, que está publicado no Jornal Regional do dia 26 de Janeiro de 2024, Edição nº 9170, Fls. 24".

Desta forma, diante das razões trazidas no corpo do Projeto de Lei 06/2024, entende-se ser possível a ratificação pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 06/2024, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 08 de março de 2024.

Vandelir Marangoni Morelli
Assessor Jurídico - OAB/SP 186.612